

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos termos do Art.67 §1º RICNJ, a quem couber por distribuição.

**SINDOJUS<sup>1</sup> – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.041.813/0001-79, domiciliado na Praça João XXIII, nº 16, Bairro de Jaguaribe, no Município de João Pessoa Estado da Paraíba, neste ato representada pelo seu presidente **Benedito Venancio da Fonseca Junior**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça, no exercício dos seus direitos<sup>2</sup>, expondo os fatos conforme a verdade e procedendo de forma legal e de boa-fé<sup>3</sup>, por intermédio de seus causídicos<sup>4</sup> legalmente habilitados pela procuração com cláusula ad judícia<sup>5</sup> que segue, vêm à presença de Vossa Excelência propor a seguinte:

## Reclamação Disciplinar<sup>6,7e8</sup>

em face do(a) **Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB, Ruy Jander Teixeira da Rocha<sup>9</sup>**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente na

<sup>1</sup> CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>2</sup> CPC Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

<sup>3</sup> CPC Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

<sup>4</sup> CPC Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>5</sup> CPC Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

<sup>6</sup> RICNJ Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

<sup>7</sup> RICNJ Art. 72. O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar aos Conselheiros e aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações. Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10

<sup>8</sup> CF88 Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...)§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

<sup>9</sup> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS

Rua Vice Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/nº, Estação Velha (Fórum de Campina Grande/PB) em Campina Grande na Paraíba,, com base nos argumentos fáticos e jurídicos, a seguir, delineados.

---

---

## **“esto brevis et placebis” - Sê breve e agradarás.**

---

---

### **Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos**

#### **Do arcabouço legislativo e jurisprudencial da matéria**

Regra basilar, do direito brasileiro, é a antecipação das despesas, pelas partes, dos atos processuais, conforme regra clara do **Art. 82 § 1º do CPC<sup>10</sup>**., inclusive tal comando normativo, prescinde de interpretação subjetiva, sendo claro e evidente que a antecipação de despesas é medida imposta pela lei vigente.

É sabido, que a **Resolução 153 do CNJ<sup>11</sup>**, determina o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência **nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública**, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça, inclusive, no que tange ao Tribunais, compete a estes últimos, promover a devida previsão orçamentária, para inclusão de receita específica, para cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça vez que, como dito, o Art. 82 §1º CPC, não deixa margem para dúvidas ou dubiedade de interpretação. As custas devem ser antecipadas nos casos acima apontados.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, editou a **Súmula 190<sup>12</sup>** sobre o pagamento das despesas do oficial de justiça, **quando do cumprimento de mandados judiciais, em favor da fazenda pública**, priorizando o pagamento antecipado das referidas despesas, ou seja, a matéria sob análise, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e já foi sumulado, ou seja, não cabe interpretação,

---

REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA "EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO". 1. É aplicável a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência. (...) (STJ, Resp 1185275, Rel. Min. Mauro Campbell, p. 23/09/11)

<sup>10</sup> **CPC Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...) § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

<sup>11</sup> **Res. 153 CNJ - Art. 1º** Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>12</sup> **STJ Súmula nº 190 - 11/06/1997 - DJ 23.06.1997** Execução Fiscal - Fazenda Pública - Despesas - Oficial de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

pois dúvidas não há acerca da obrigatoriedade de antecipação das custas/despesas, no que tange ao cumprimento dos mandados judiciais, pelos Oficiais de Justiça, nos casos em que o requerente é a fazenda pública.

O próprio **Supremo Tribunal Federal (STF)**, já firmou entendimento<sup>13 14</sup> de que não é do Oficial de Justiça a obrigação do pagamento das despesas, para cumprimento de mandados sob os auspícios da gratuidade judiciária ou diligência **em favor da Fazenda Pública.**

*AI nº 292.317-SP, Rel. Ministro Franciulli Neto”. DJ 21/11/2000. “Não se pode exigir dos próprios oficiais de justiça o pagamento antecipado dos valores das diligências, visto que não têm o ônus de arcar com qualquer despesa processual”.*

É de bom alvitre registrar que em 24/10/2013, o CNJ publicou a decisão de mérito em processo originado pelo SINDOJUS- MT (**0000642-46.2013.2.00.0000 CNJ<sup>15</sup>**), com pedido inerente ao cumprimento da Resolução 153 CNJ, em tal decisão foi reconhecida os efeitos da repercussão geral da matéria, ou seja, **o CNJ, formou convencimento de que é antijurídica a decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.**

**No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é imperioso registrar que nos autos do REsp 1144687 RS<sup>16</sup>**, aquela Corte de Justiça não deixou qualquer

<sup>13</sup> *AI nº 292.317-SP, Rel. Ministro Franciulli Neto”. DJ 21/11/2000. “Não se pode exigir dos próprios oficiais de justiça o pagamento antecipado dos valores das diligências, visto que não têm o ônus de arcar com qualquer despesa processual”.*

<sup>14</sup> *AI nº 257.107-SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira. “DJ 02/02/2000. “Não se pode obrigar a qualquer servidor, inclusive oficial de justiça, a custear, com seus próprios vencimentos, as despesas necessárias ao cumprimento de mandados”*

<sup>15</sup> **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000642-46.2013.2.00.0000 Requerente:** Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Mato Grosso – Sindojus **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Adilson Polegato de Freitas - Fórum de Cuiabá de Mato Grosso **Advogado(s):** RO002193 - Belmiro Goncalves de Castro (REQUERENTE) **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ Nº 153. PROCEDÊNCIA.** I. De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, torna-se **antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.** III. Pedido julgado procedente. PUBLICADO NO DJ ELETRÔNICO nº 203/2013. Pag. 37-81. Disponibilizado em 24/10/2013 - Certidões Consolidadas 177ª Sessão Ordinária (grifamos).

<sup>16</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante

margem para dúvidas, no sentido de que é obrigatório a antecipação das referidas custas/despesas, inclusive o ministro relator, foi contundente no que tange a

---

carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juizes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal". 4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante. 5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido". 7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. 9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997) 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). 13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008). 14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994). 15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1144687 RS 2009/0113625-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010)

obrigação do pagamento visando cumprir o princípio da legalidade, inexistem dúvidas de que as custas/despesas devem ser antecipadas, vejamos os principais trechos.

**7.** *Entretanto, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.*

**8.** *É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.*

**9.** *A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (...)*

**12.** *Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei") (...)*

**15.** *Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo.*

Inclusive, nos autos da **Apelação Cível nº 0000048-59.1999.815.0081, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)** decidiu que as referidas custas/despesas, deveriam ser antecipadas. Da mesma forma, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0805438-53.2018.8.15.0000, o Tribunal de Justiça da Paraíba (Quarta Turma)** decidiu que as referidas custas/despesas, deveriam ser antecipadas.

O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providências nº 0003449-97.2017.2.00.0000**, decidiu, de forma irrecurável que compete ao Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) o pagamento das custas/despesas das diligências requeridas pela Fazenda Pública (Estadual/Municipal), restando evidenciado na decisão, o que segue:

*(...) Do mesmo modo, não é possível observar contradição entre o que foi julgado neste procedimento e nos autos do PP 0006469-38.2013.2.00.0000 e do PCA nº 0000682-57.2015.2.00.0000. Conforme constou no acórdão impugnado, a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos reafirmou entendimento consolidado pelo Plenário deste Conselho no julgamento do PP 0006469-38.2013.2.00.0000, que conferiu legalidade ao sistema híbrido para ressarcimento dos oficiais de Justiça. Além disso, ressaltou o alinhamento ao julgamento do PCA 0000682-57.2015.2.00.0000, no qual foi determinado ao Tribunal paraibano o pagamento das diligências requeridas pela Fazenda Pública. (...)*

E ainda, mais uma vez, **o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) especificamente sobre a matéria, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000682-57.2015.2.00.0000**, decidiu que compete ao Tribunal de Justiça, o pagamento das referidas custas/despesas, vejamos trecho da decisão, confirmada pelo plenário do referido Conselho:

*As citadas normas do Estado da Paraíba (Lei estadual nº 5672/1992; Provimento nº 02/2007; e Resolução nº 36/2013) coadunam com o entendimento cristalizado do STJ, e qualquer instrumento que possibilite o pagamento a posteriori das mencionadas despesas vai de encontro a este precedente. O servidor público não está obrigado a retirar de sua remuneração os valores necessários ao custeio de seu transporte, para cumprir diligência do interesse da Fazenda Pública. É de ressaltar que, conforme informado pelo TJPB, a Lei Estadual nº 9586/2011 – que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário –, em seu artigo 38, estipula indenização de transporte destinado ao oficial de justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do cargo, no importe de 20% “no cumprimento de mandados originários da justiça gratuita e requisições do Ministério Público e da Defensoria Pública”. Assim, afigura-se desarrazoada a imposição aos oficiais de justiça a obrigação de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de seu múnus.*

Por fim, a própria legislação elaborada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, aponta que é obrigação do Oficial de Justiça, arrimado no **Art. 5º Inc. III e parágrafo único da Resolução 36 da Presidência do TJPB<sup>17</sup>**, devolver o mandado à Central de Mandados (CEMAN), caso não haja o recolhimento da diligência respectiva, sendo esta determinação, proveniente de todo o arcabouço legislativo, acima já citado e especificamente da Res. 36 da Presidência do TJPB.

E ainda, *data maxima venia*, o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos moldes do **Provimento TJPB 02/2007<sup>18</sup>**, que dispõe sobre o disciplinamento na solicitação e emissão de mandados judiciais, por parte dos usuários do Sistema Integralizado de Comarcas Informatizadas, determina, no seu Art. 4º, que o Juiz deve intimar a parte autora, para prover as despesas processuais, a seu cargo.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, deve obediência a **LEI ESTADUAL Nº 5672/92**, onde no seu Artigo 12<sup>19</sup> e 13<sup>20</sup>, prevê o pagamento das UFR-PB, devidas aos oficiais de justiça, nos mandados que são expedidos sob o pálio da gratuidade judiciária ou as expensas da Fazenda.

Por fim, e sem permitir margem para qualquer dúvida, é imperioso declinar o entendimento do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) especificamente sobre a matéria, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000682-57.2015.2.00.0000 (já citado alhures) em decisão proferida em 08/FEVEREIRO/2020**, decidiu que compete ao Tribunal de Justiça, o pagamento das referidas custas/despesas, vejamos trechos da citada decisão:

---

<sup>17</sup> **Res. 36 da Presidência TJPB** Art. 5º Caberá ao oficial de justiça verificar, no mesmo dia do recebimento do mandado, se este contém: I. as peças processuais que devem acompanhá-lo; II - os dados necessários para cumpri-lo; III - o comprovante de recolhimento das diligências, quando devidas. Parágrafo único - o mandado que não atender aos requisitos dos incisos I a III deste artigo, certificado pelo oficial de justiça, será devolvido a CEMAN, no prazo de vinte e quatro horas, que o remeterá ao cartório, responsabilizando-se o oficial de justiça pelo seu cumprimento, independente do pagamento da diligência caso assim não o proceda.

<sup>18</sup> **Provimento TJPB 2/2007** - Art. 1º. Os usuários do Sistema, Técnicos e Analistas Judiciários, quando da emissão de guias, solicitação e emissão de mandados judiciais, deverão, obrigatoriamente, observar as informações disponibilizadas no SISCOM referentes ao pagamento de guia e valor da diligência em consonância com o local de sua realização. (...) **Art. 4º O Magistrado, antes de determinar a realização de diligência, deverá intimar a parte autora para prover suas despesas. Grifo nosso.** (...) Art. 5º O serventuário judicial, responsável pela solicitação e emissão de mandados, que o fizer sem a observância das disposições deste provimento, ficará sujeito à responsabilidade administrativa.

<sup>19</sup> **Lei Estadual 5672/92** Art. 12 Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do fórum ou comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta lei. §1º além de dois (02) quilômetros até cinco (05) quilômetros, será depositada a quantia correspondente a uma (01) UFR-PB. §2º quando a diligência houver de ser cumprida além de cinco (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente. §3º a quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida-e-volta, tendo como referência a sede do fórum ou comarca.

<sup>20</sup> **Lei Estadual 5672/92** Art. 13 para penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada a condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.

Ao se manifestar acerca do alegado descumprimento da decisão proferida por este Conselho nestes autos, o TJPB aduziu que o auxílio-transporte, previsto no artigo 38 da Lei Estadual nº 9.586/2011, serviria para custear as diligências requeridas pelos órgãos e pessoas suscitadas no artigo 1º da Resolução CNJ nº 153/2012 (Ids. 3820562 e 3761301 – p.93/99).

*Tal alegação, em princípio, não se sustenta, uma vez que o TJPB afirmou nestes autos que o auxílio-transporte é pago para indenizar as despesas correspondentes ao cumprimento dos mandados originários da justiça gratuita, do Ministério Público e da Defensoria Pública (Id. 1779084).*

Além do mais, de modo semelhante, *a Corte Paraibana afirmou, nos autos do PP nº 0003449-97.2017.2.00.0000, que o auxílio transporte pago aos oficiais de justiça não abrangeria as diligências requeridas pelas Fazendas Públicas, sendo estritamente relacionado aos atos requeridos pelos beneficiários da Justiça Gratuita, pelo Ministério Público e no âmbito dos Juizados Especiais (Id.2207265 – p.6 do PP nº 0003449-97.2017.2.00.0000).*

E ainda, decidiu o CNJ:

*A propósito, vale mencionar que este Conselho, no dia 27 de junho de 2018, ratificou a necessidade de o TJPB antecipar o custeio das diligências requeridas pela Fazenda Pública aos oficiais de justiça, porquanto a indenização de transporte paga a tais servidores não se prestaria a tal fim. Neste sentido:*

"RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS ÀS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 153/2012. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Pedido de Providências no qual é questionada a necessidade de antecipar aos oficiais de justiça que recebem indenização de transporte o custo das diligências requeridas pela Fazenda Pública

Estadual e Municipal. **2. As diligências requeridas pela Fazenda Pública não são isentas de custeio (Enunciado 190 da Súmula do STJ) e a necessidade de antecipação das despesas é medida que se impõe, porquanto o Tribunal afirma que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça não se presta a tal fim. Diante disso, a prévia indenização não configura duplicidade de pagamento.** 3. A ausência de convênio com o Poder Executivo e, por consequência a falta de uma das fontes de custeio do sistema de indenização dos oficiais de justiça, não ilide a obrigação do prévio pagamento das despesas relativas às diligências requeridas pela Fazenda Pública, sob pena de violação da Resolução CNJ 153/2012. 4. A problemática relativa à legitimidade ou abusividade do exercício do direito de greve dos oficiais de justiça vinculados ao TJPB já foi analisada por este Conselho (PP 0006469-38.2013.2.00.0000), motivo pelo qual é desnecessária realizar nova incursão nesta matéria. Na ocasião, o Plenário do CNJ entendeu ser possível o desconto na remuneração dos servidores, porquanto a recusa em cumprir mandados com fundamento na insuficiência na verba indenizatória caracteriza movimento grevista. 5. Não cabe ao CNJ, de forma prévia e abstrata, proibir os Tribunais de realizarem ajustes com terceiros, uma vez que o controle de legalidade deve respeitar a autonomia dos Tribunais. 6. Recursos improvidos. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003449-97.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 48ª Sessão - j. 26/06/2018)."

E segue a decisão do CNJ:

*Além disso, o TJPB, sustenta que este Conselho já teria reconhecido nos autos do PP nº 0006469-38.2013.2.00.0000 que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça seria suficiente para atender os anseios da Resolução CNJ nº 153/2012.*

**Tal argumento não deve prosperar,** visto que o julgamento do PP nº 0006469-38.2013.2.00.0000 conferiu legalidade a um sistema híbrido, não mais existente, composto por outras fontes de custeio que complementavam o valor correspondente ao auxílio transporte e que garantia o pagamento antecipado integral das diligências aos oficiais de

*justiça, conforme determina a Resolução CNJ nº 153/2012. Confira-se excerto do referido julgado que dispõe neste sentido:*

(...) Constatase, pois, que o TJPB adota um sistema híbrido de indenização aos Oficiais de Justiça. Híbrido porque conta com quatro fontes de custeio: a) uma verba geral (“auxílio-transporte”), que não distingue a natureza ou origem dos mandados judiciais e que goza de previsão orçamentária específica; b) outra vinculada às diligências requeridas pela Fazenda Pública estadual, conforme convênio em vigor; c) outra relativa às diligências provenientes da Fazenda Pública do Município de João Pessoa, também formalizada em convênio; d) finalmente, outra decorrente do pagamento realizado diretamente por “partes não beneficiárias da assistência judiciária gratuita”

E arremata o CNJ:

*Por fim, deve ser ressaltado que as decisões judiciais colacionadas pelo TJPB, de igual modo, não justificam o não cumprimento do decidido pelo Plenário no tocante à antecipação dos valores relativos às diligências em prol da Fazenda Pública.*

*Com efeito, a Fazenda Pública não está isenta do custeio das suas diligências (Enunciado 190 da Súmula do STJ). Ademais, segundo consta na decisão proferida pelo Plenário nestes autos (Id.1877727), “malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor” (Recurso Especial nº 1.144.687/RS).*

***Verifica-se, portanto, que este Conselho já decidiu que a parcela indicada pelo TJPB não é suficiente para demonstrar o efetivo cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CNJ nº 153/2012, (...).***

Ao final, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fulmina todas as dúvidas, quando pontifica e conclui:

*Com efeito, percebe-se que o TJPB e o Estado da Paraíba, ao se manifestarem nestes autos (lds. 3763731 e 3761301/3761302), pretendem rediscutir o mérito das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ, o que não é admitido pelo Regimento Interno desta Corte.*

*Embora o TJPB aponte a questão orçamentária e fiscal como obstáculo intransponível para cumprimento da determinação exarada pelo Plenário do CNJ (Id.3497995), conforme já decidido nos autos do PP nº 0003449-97.2017.2.00.0000, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça ingerir na economia interna do Tribunal paraibano e eleger o meio pelo qual a Fazenda Pública será instada a realizar a antecipação prevista no artigo 1º da Resolução CNJ nº 153/2012.*

**Diante do exposto, intime-se o TJPB para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, os meios que pretende adotar para garantir aos oficiais de justiça a antecipação prévia e integral do custeio das diligências efetuadas em prol da Fazenda Pública.**

Dúvidas não há, de que o custeio das custas/despesas com as diligências dos oficiais de justiça, quando se trata de necessidade da fazenda estadual/municipal, de acordo com a legislação federal, estadual, com a legislação elaborada pelo TJPB, pelo entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e ainda conforme jurisprudência do **CNJ, STJ, STF e TJPB**, é de responsabilidade do Estado/TJPB, não podendo, o Oficial de Justiça, custear tais despesas, *permissa venia*.

#### **Da infração disciplinar**

Ocorre que, em 12/dezembro/2019 por volta das 14h, o **Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB, Ruy Jander Teixeira da Rocha**, esteve presente na central de mandados de Campina Grande/PB, reclamando, com o Sr. Robson, que os Oficiais de Justiça "*não estariam cumprindo os mandados judiciais expedidos em favor da fazenda*". Inclusive, o referido magistrado, **em alto**

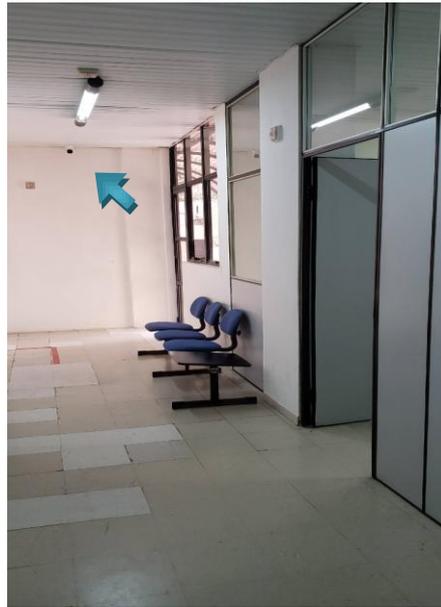
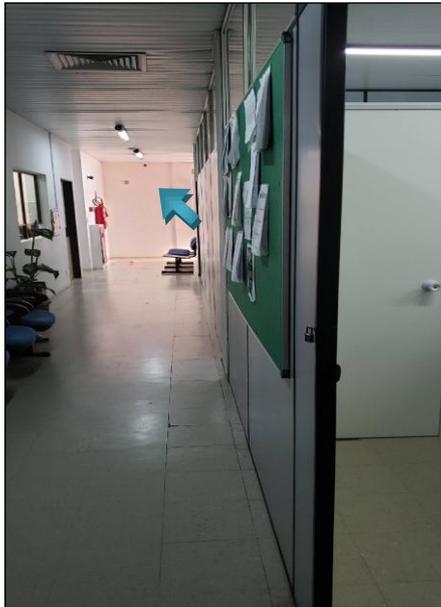
**tom de voz**, vociferou que os Oficiais de Justiça, não tinham o direito de não cumprir os referidos mandados (em prol da fazenda) e muito menos interpretar a lei, pois caberia aos Oficiais, tão somente, cumprir as ordens dele (magistrado) o qual estava hierarquicamente superior aos Oficiais de Justiça.

Inclusive, o referido magistrado, passou a declarar tal argumento em alto e bom som, praticamente chegando aos gritos, batendo nas "paredes" da central de mandado, quando declarou que: "os oficiais de justiça eram **preguiçosos**, que ganhavam de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 reais e que não queriam trabalhar".

Ao final, se dirigiu ao Oficial de Justiça, chamado Maurício, e disse em algo e bom som: "**VAGABUNDOS!!!!**", foi quando um outro magistrado, Ely, conteve o Sr. Ruy Jander e o retirou do local onde aconteceu os fatos.

Registre-se que o Magistrado citado, quando gritou "VAGABUNDO", o fez em direção ao Oficial de Justiça Maurício, todavia se referiu a toda a categoria, em alto em bom som, para que todos ouvissem, no local indicado abaixo o qual fica próximo a sala dos oficias de justiça do fórum de Campina Grande/PB:





Inclusive, foi requerido, na diretoria do fórum, as imagens das câmeras (destacadas acima), todavia, até a presente data, não houve resposta ao pedido feito em 17/12/2019.

 **SINDOJUS**  
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

Ofício nº 17/DJ/2019

Exmo. Sr.  
Diretor do Fórum Affonso Campos  
Comarca de Campina Grande

Sr. Diretor,

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDOJUS-PB), por meio dos representantes legais, em deferência aos reclamos dos Oficiais de Justiça da Comarca de Campina Grande, vem requerer imagens de vídeo gravadas pela câmera situada no corredor de acesso à Central de Mandados do Fórum Affonso Campos, concernente ao dia 12 de dezembro do corrente ano, dentre às 13h até às 14h.

Nestes termos, aguardamos tais providências.

  
João Alberto da Cunha Filho  
OAB-PB 10.705

  
Alfredo Ferreira de Miranda Neto  
Diretor Jurídico do SINDOJUS-PB

FORUM AFFONSO CAMPOS  
SEÇÃO DE CONTROLE DE PESSOAL  
RECEBIDO HOJE  
C. Grande 17/12/19  


Em ato contínuo, nos autos do processo nº **0823765-09.2019.8.15.0001** (execução fiscal que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública **ALEXANDRE MAGNO DE PAULA**), o referido magistrado (**Ruy Jander Teixeira da Rocha**) lançou a decisão transcrita abaixo, onde, coadunado com o pensamento por ele externado, no dia 12/12/2019, e contrariando todas decisões e legislação acima transcrita, o referido magistrado decidiu:

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ALEXANDRE MAGNO DE PAULA, que devolveu o mandado para citação e penhora expedido por este juízo, sem o devido cumprimento, sob a justificativa do não recolhimento antecipado do valor para as diligências do Oficial de Justiça, e sob a alegação de que a parte requereu a citação por via postal, razão pela qual entendo que se trata de descumprimento de ato determinado por superior hierárquico sem justificativa legal, até porque não se tem efetuado a citação por via postal por falta de pagamento da postagem, e porque sempre há a necessidade de penhora posterior, além de que o Município estar ofertando o transporte para cumprimento da diligência.

Não resta dúvida que cabe a Fazenda Pública promover o recolhimento das despesas necessárias para o cumprimento de diligências em ações de Execução Fiscal, como é o caso dos autos, inclusive, ressalto que no Pedido de Providência n.º 0000696-22.2018.8.15.1001, restou recomendado que ficam os oficiais de justiça restritos ao cumprimento de suas atribuições, nos moldes do que preconiza o art. 268 da LOJE, e ainda se concluiu que, nos termos do art. 38 da Lei Estadual n.º 9.586/2011 (PCCR) da categoria, a indenização de transporte devida ao oficial de justiça equivaleria ao ressarcimento de despesas proveniente da locomoção para cumprimento das diligências que lhe são próprias em razão do cargo. Neste norte, é o que dispõe o verbete sumular n.º 190/STJ, ao assentar que “Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.” No entanto, essa cobrança se torna ilegal quando a parte exequente fornece o transporte para o cumprimento do ato pelo Oficial de Justiça.

Ao contrário da interpretação realizada pelo Oficial de Justiça subscritor, que deve ter tomado conhecimento do teor da Portaria n.º 005/2019, firmada em razão de entendimento entre a Fazenda Pública Municipal, o Juiz Diretor do Fórum Afonso Campos e os Juizes de Varas de Fazenda Pública, em razão da grande demanda de mandados judiciais expedidos pelas Varas da Fazenda Pública desta Comarca, que autorizou aos Oficiais de Justiça, independentemente de recolhimento de diligências, utilizarem veículo oficial, com motorista, disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande, com a finalidade de proceder com a realização das diligências dos processos que envolvam a edilidade campinense. Tal premissa estar regulamentada no art. 15 da Lei 5.672/92, segundo o qual, “se a parte fornecer a condução para o cumprimento de qualquer ato processual, indicará, de comum acordo com o servidor, local, dia e hora à efetivação da diligência.”

E no parágrafo único, desse mesmo dispositivo, prever que “A recusa ao disposto neste artigo sujeitará o serventuário à pena de multa nunca inferior a dois salários mínimos.”

Ora, se o pagamento antecipado para a diligência do oficial de justiça tem natureza indenizatória, no sentido de suprir as despesas efetuadas pelo referido servidor no deslocamento para o cumprimento do mandado, evidentemente, com o fornecimento do transporte pelo ente público, o pagamento de qualquer valor acarretaria enriquecimento ilícito, pois não há despesas do oficial de justiça a serem ressarcidas.

Diante deste fato, também merece ser ressaltado que mesmo sendo requerida a citação por AR na peça exordial, de parte executada com endereço localizado no Município de Campina Grande, deverá ser expedido mandado judicial a ser cumprido pelo oficial de justiça, conforme determinado, cabendo ao Juiz, e não ao oficial de justiça, dizer como será feita a citação e penhora, e demais atos, pois não é função do oficial de justiça dizer qual procedimento deve ser adotado para as citações e intimações.

Se faz importante mencionar, que o art. 13 da Lei 5.672/92, legislação estadual que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Extrajudiciais, diz: “Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.”

Portanto, o mandado para citação e penhora deverá ser integralmente cumprido, ressaltando que, somente deverá se considerar a necessidade de recolhimento das diligências previstas pelo art. 13, caso a “penhora seja com remoção”, não competindo ao oficial de justiça proceder com a interpretação de lei de forma a divergir do Juiz, considerando que seu cargo é de nível técnico, servidor auxiliar da Justiça, e somente cabe ao juiz da causa proceder com tal desiderato, até porque, é dever do servidor, como previsto Estatuto dos Servidores Públicos, em seu art. 106, IV, "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais."

Assim sendo, determino a expedição de novo mandado de citação e penhora, para cumprimento do despacho inicial, direcionado a outro Oficial de Justiça, que deve proceder ao cumprimento, utilizando o transporte fornecido pela parte exequente, na forma prevista em lei, bem como que cumpra seu dever de ofício do cargo na forma constante no art. 268, I, da LOJE. Outrossim, como há descumprimento deliberado de ordem de superior hierárquico e desconsideração a Portaria do Diretor do Fórum, e considerando que o Oficial de Justiça não pode recusar o cumprimento de mandado de citação e penhora, quando há oferta de transporte pela parte interessada, o que enseja desobediência a ordem de superior hierárquico, determino a imediata comunicação do fato a Corregedoria Geral do TJPB, para que se adote as providências necessárias para se apurar, possivelmente, infração ao dever de ofício, observado o art. 106, incisos I e IV1, além da prática da

conduta descrita no art. 107, inciso XV2, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, devendo a douta Corregedoria de Justiça adotar providência preliminar para afastamento dos Oficiais de Justiça que não cumprem com seu dever funcional, e providenciar alguma forma junto ao Tribunal de Justiça para que as diligências ordenadas pelos juízes sejam cumpridas por outra categoria de servidores do Estado, como, por exemplo, a Guarda Militar da Reserva, em convênio com o Poder Executivo.

Também me parece que a recusa de cumprimento de diligência, mesmo se sabendo da edição de Portaria do Diretor do Fórum disciplinando a questão e esclarecendo que não é devido o pagamento da diligência, pois a Fazenda Pública exequente disponibiliza o transporte para que os Oficiais de Justiça procedam com cumprimento da diligência ordenada, evidencia, a princípio, em possível afronta à Justiça e ao dever de eficiência, cabendo a Corregedoria apurar a conduta e possível inaptidão para o cargo de Oficial de Justiça, em processo disciplinar administrativo.

Remeta-se cópia desta decisão ao Diretor do Fórum e ao Chefe da Central de Mandados para ciência e as providências que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça para as providências que o caso requer, remetendo cópia da Portaria do Diretor do Fórum e das peças necessárias deste feito.

Intime-se a exequente para requerer e promover a execução da multa prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.672/92.

Cumpra-se. Urgente.

**Campina Grande, 18 de dezembro de 2019.**

**Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha.**

O referido magistrado está, sistematicamente, praticando os mesmos atos, com todos os Oficiais de Justiça, que se negam em cumprir a ilegal ordem de proceder com as diligências da fazenda, sem o devido retorno pecuniário, seja da Fazenda Estadual/Municipal, seja do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

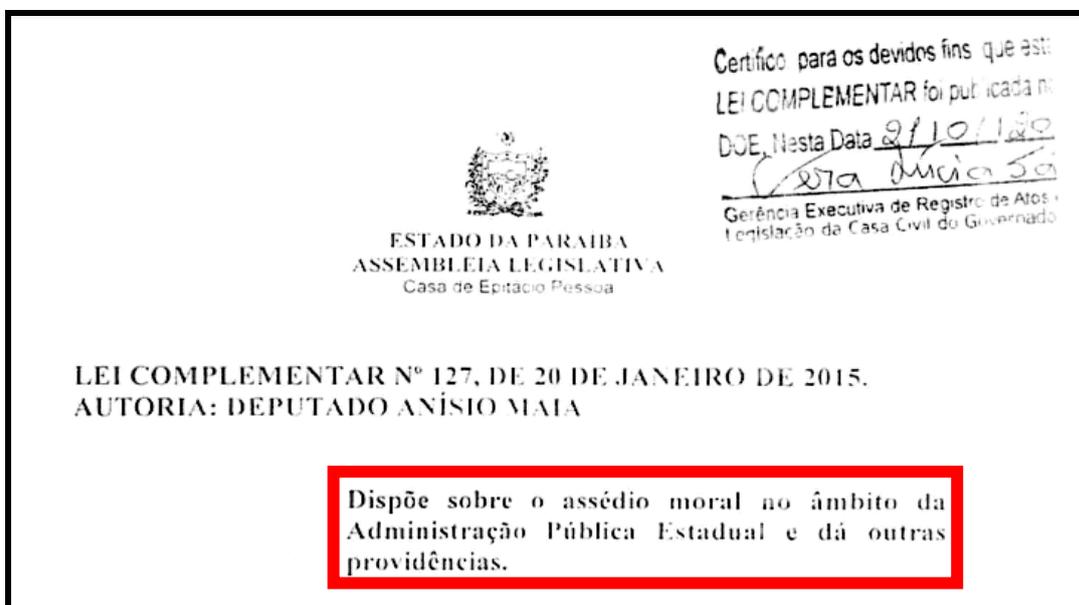
**Abaixo, segue alguns casos de processos administrativos disciplinares, propostos, sempre, pelo mesmo magistrado já indicado:**

0000027-95.2020.8.15.1001	Alexandre Magno de Paula X Juiz Ruy Jander Texeira
0000014-96.2020.8.15.1001	Aline Iisieux X Juiz Ruy Jander Texeira
0000029-65.2020.8.15.1001	Francisco de Lima Silva X Juiz Ruy Jander Texeira
0000013-14.2020.8.15.1001	Ricardo Queiroz X Juiz Ruy Jander Texeira
0001224-22.2019.8.15.1001	Sergio Brito Leal X Juiz Ruy Jander Texeira

Salvo melhor juízo, além da agressão verbal voltada a toda categoria de Oficiais de Justiça, os Oficiais de Justiça estão sendo compelidos a cumprir o mandado judicial, sem o pagamento prévio das custas, tendo que subsidiar tal diligência, em prejuízo material, ou seja, os Meirinhos são vítimas de ato lesivo ao seu patrimônio, em face do abuso de autoridade perpetrado.

Não havendo o cumprimento a **ILEGAL ORDEM EMANADA DO MAGISTRADO JÁ INDICADO**, este último utiliza da Corregedoria, como um juízo de exceção para compelir o Oficial de Justiça a cumprir a ilegal determinação, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

Conforme disposição da **Lei Complementar Estadual de nº 127**, diversas condutas do Magistrado em comento, perfazem uma infração disciplinar, bem como assédio moral, vejamos:



A **Lei Complementar Estadual**, define os casos de assédio no local de trabalho, vejamos:

LC Nº 127/15 PB Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar **considera-se assédio moral toda e qualquer conduta abusiva, externada por meio de gesto, palavra, comportamento ou atitude que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade, integridade psíquica ou física de servidor ou servidora, comprometendo seu bem-estar no ambiente de trabalho.**

Refere ainda, a forma agravada do assédio praticado, vez que por superior hierárquico e praticado em público.

LC 127/15 PB Art. 6º A prática de assédio moral será processada e punida nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do

Trabalho ou outra legislação especial, com as seguintes especificidades: (...); II – **são circunstâncias que sempre agravam** a pena: **a) a superioridade hierárquica do agente; b) o ato praticado em público;**

**EM TESE**, o Magistrado infringiu o Art. 3º da Lei Complementar nos seus incisos I, III, IV, XII, XXIV, XXXII e XXXIV.

**LC 127/15 PB** Art. 3º Configuram a prática de assédio moral, dentre outras, as condutas seguintes: I – retirar da vítima a autonomia própria do cargo que exerce; (...) III – contestar sistematicamente todas as suas decisões; IV – criticar seu trabalho de forma injusta ou exagerada na presença de terceira pessoa; (...) XII – causar danos morais, psicológicos, físicos entre outros, em seu trabalho; (...) XXIV – utilizar de insinuações desdenhosas para desqualificar a vítima; (...) XXXII – praticar violência verbal, física ou sexual; (...) XXXIV – ameaçar de prejudicar a vítima funcionalmente;

#### **Da Tutela de Urgência**

Restando comprovado os requisitos do *periculum in mora* (exercício do labor sem recebimento dos valores devidos por lei) e *fumus boni iuris* (súmula do STF e decisões do CNJ), e com fulcro no Art. 300 do CPC<sup>21</sup> e Art. 84<sup>22</sup> do CDC, requer a Vossa Excelência, que conceda a tutela de urgência, em caráter inibitório, para que o Magistrado descrito alhures, se abstenha de proceder com as determinações, consubstanciadas no cumprimento dos mandados sem a contra prestação devida.

#### **Dos Pedidos**

**Ex positis** e **ex vi legis**, requer a este Conselho Nacional de Justiça, que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

Requer a declaração deste Conselho, consubstanciada na ilegalidade da ordem de cumprimento obrigatório e compulsório do mandado de citação/intimação, em favor da Fazenda Pública, sem o pagamento da diligência do meirinho.

Requer, nos termos do Art. 4º VII do RICNJ<sup>23</sup> e 40 CPP<sup>24</sup>, que seja determinada a remessa de peças processuais, ao Ministério Público Estadual, para apuração dos

<sup>21</sup> **CPC** Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>22</sup> **CDC** Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

<sup>23</sup> **RICNJ** Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: (...) VII - encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo, quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;

crimes de Denúnciação Caluniosa<sup>25</sup>, especificamente contra o Oficial(a) de Justiça, ora requerente, vez que houve remessa de expediente do Magistrado já indicado, à Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba.

Requer ainda a aplicação das penas disciplinares previstas no Art. 42 da LOMAN<sup>26</sup>.

#### **Das provas**

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, senão pelo depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos, testemunhas e demais provas.

Rol de testemunhas, todos com endereço na na Rua Vice Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/nº, Estação Velha (Fórum de Campina Grande/PB) em Campina Grande na Paraíba, sendo Oficiais de Justiça.

NOME	CPF
ALBERTO DEGLSTON GOMES PEIXOTO	282840464-15
CLAYTON DANTAS DE SOUSA	300954334-49
CRISÓSTOMO MATIAS DE QUEIROZ	501329544-00
FRANCISCO DE LIMA SILVA	368680864-15
JOSÉ DANTAS DA SILVA	395203404-59
JOSÉ MAURÍCIO SANTOS	504620244-15
JOSEILTON GUEDES DE ALMEIDA	624395614-87
ROSANGELA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO	181306314-15
SÉRGIO BRITO LEAL	023007014-05

Requer também, que a testemunha abaixo descrita, seja intimada, vez que se trata de uma jurisdicionada.

Flavia Ferreira Sousa	Rua Nileide Martins Soares, nº 71, Dinamérica
-----------------------	--

#### **Das provas**

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, senão pelo depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos, testemunhas e demais provas.

Termos em que j. esta aos autos com demais documentos instrutórios,

Pede deferimento.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.



<sup>24</sup> **CPP** Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

<sup>25</sup> **CP Denúnciação caluniosa** - Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

<sup>26</sup> **LC 35/79** Art. 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão.

---

Dr. João Alberto da Cunha Filho  
OAB 10705 PB  
OAB 708-A RN  
OAB 1020-A PE

Dr Mailson de Lima Maciel  
OAB 10732 PB

Dra Andressa Kalynne Carlos Freire Vilhena  
OAB 10812 PB

---

Brunna Rachel Germoglio Gomes Silva  
OAB 18835 PB

Marcella Pimenta da Cunha  
OAB 11.684-E PB

Daisy Fernanda Araújo Silva  
OAB 23.580-PB

---

Alcimar Ferreira Dantas  
Estagiário  
CPF nº 078.094.654-57

Arthur Pereira da Costa  
OAB 11678- E

Mirela de Oliveira Alves  
Estagiária  
CPF nº 703.216.974-05